



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056885-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANOEL DE ALMEIDA CRUZ, é agravado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.095.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056885-29.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: MANOEL DE ALMEIDA CRUZ.

AGRAVADO: BANCO PINE S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do Juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso em julgamento. Prematura a tutela para suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor agravante, referentes a cartão de crédito consignado, antes do contraditório. Decisão mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido do agravante de que seja autorizado o depósito em Juízo da quantia que foi indevidamente creditada em sua conta bancária. NÃO CONHECIMENTO: Pedido não apreciado na primeira instância. Descabida a apreciação em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância.

RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 46/47 do processo nº 1003326-62.2025.8.26.0005, que, dentre outras medidas, indeferiu a tutela provisória de urgência para a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, ora agravante, referentes a cartão de crédito consignado.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos e pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência. Alega estar sofrendo descontos indevidos

em seu benefício previdenciário decorrentes de dois contratos de cartão de crédito consignado (RMC e RCC), que alega não ter contratado, causando-lhe prejuízo financeiro e transtornos de ordem psicológica. Pede também que seja autorizado o depósito em Juízo da quantia de R\$3.161,88 que foi indevidamente creditada em sua conta bancária. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, na parte conhecida.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do Juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

O pedido de concessão da tutela antecipada para a imediata suspensão dos descontos referentes a dois contratos de cartão de crédito consignado não preenche os citados requisitos.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo. Ainda não há indícios suficientes para concluir com a segurança necessária que os descontos no benefício previdenciário são irregulares e que houve falha na prestação de serviços do banco.

O ajuizamento da ação por si só não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada. É recomendável que o pedido seja apreciado após o contraditório, oportunidade em que se poderá verificar com clareza eventuais irregularidades das contratações impugnadas.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Assim, a r. decisão deve ser mantida.

Por fim, a parte do recurso que o agravante pede que seja autorizado o depósito em Juízo da quantia que foi indevidamente creditada em sua conta bancária não merece ser conhecida, em razão da ausência de interesse recursal, porque essa questão não foi apreciada na primeira instância e, diante disto, esse pedido não pode ser conhecido em segundo grau, para evitar a supressão de instância.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR